



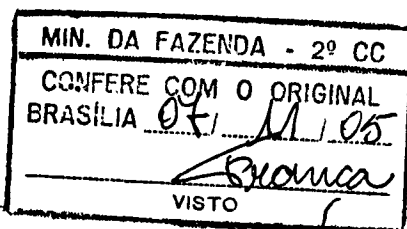
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.000540/99-20
Recurso nº : 128.648
Acórdão nº : 204-00.432

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	02 / 06 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO CENTRALIZADA. No caso dos produtos serem exportados por estabelecimento diverso daquele que os produziu a apuração do crédito presumido do IPI deve ser centralizada para o ano de 1997.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/11/95
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.000540/99-20
Recurso nº : 128.648
Acórdão nº : 204-00.432

Recorrente : SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo ao ano-calendário de 1997.

O pleito foi indeferido por ter sido solicitado pela filial, ou seja apurado de forma descentralizada, sendo que a maioria das exportações refere-se a produtos fabricados por outros estabelecimentos da empresa, e de acordo com a IN SRF 103/97, art. 6º, inciso I a apuração deveria ter sido realizada de forma centralizada na matriz.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que a IN SRF 103/97, datada de 30/12/97 e publicada em 05/01/98, não poderia alcançar os acontecimentos ocorridos em 1997, e, mesmo que ela pudesse retroagir seus efeitos não poderia resultar em penalidade para a contribuinte, como é o caso do indeferimento do seu pedido, de acordo com o disposto no art. 106 do CTN.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento da solicitação sob o argumento de que a apuração do crédito presumido do IPI, no ano de 1997, deveria ser efetuada de forma centralizada, uma vez que as exportações foram efetuadas por um estabelecimento e os produtos exportados fabricados por outros.

A contribuinte apresenta recurso voluntário, alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

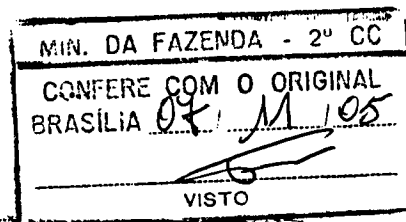
É o relatório.

104 *11*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.000540/99-20
Recurso nº : 128.648
Acórdão nº : 204-00.432



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada nos autos diz respeito à aplicação da IN SRF nº 103/97, que exigia que a apuração do crédito presumido do IPI fosse feita de forma centralizada pela matriz, ao período de 1997.

Em 1997 estava em vigor a IN SRF nº 23/97 que, no seu art. 5º permitia a apuração do crédito presumido do IPI de forma descentralizada, sendo que o estabelecimento produtor exportador poderia incluir na base de cálculo do benefício o valor dos produtos intermediários, matéria-prima e material de embalagem utilizado na fabricação de mercadoria exportada, recebidos por transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, desde que a transferência se dê pelo custo de aquisição, e resta exigido que o estabelecimento que transferir os produtos intermediários, material de embalagem e matéria-prima exclua o valor destes insumos de sua própria base de cálculo do crédito presumido.

Art. 5º No caso de apuração descentralizada, o estabelecimento produtor exportador poderá computar, na base de cálculo do crédito presumido, o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, utilizados na produção das mercadorias exportadas, que houverem sido recebidos por transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

§ 1º A transferência deverá ser efetuada pelo exato custo de aquisição.

§ 2º O estabelecimento que transferir para outro, matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem deverá excluir o valor desses insumos da base de cálculo de seu próprio crédito presumido.

Verifica-se, portanto, que a transferência de um estabelecimento para outro da mesma empresa permitida pela citada IN SRF 23/97 refere-se apenas a produto intermediário, material de embalagem e matéria-prima que seriam usados na fabricação de produto exportado. Não consta permissão para transferência de produto fabricado por um estabelecimento a ser exportado por outro.

Observe-se que o art. 2º da IN SRF 23/97 refere-se a empresa produtora e exportadora, e, no caso em questão, a maioria das exportações realizadas pela requerente refere-se a produto fabricado em estabelecimento diverso do exportador. Desta forma, considerando-se o estabelecimento isoladamente é de se verificar que para estas exportações não faz jus ao crédito presumido do IPI, uma vez que não se caracteriza como produtora exportadora, mas apenas como exportadora.

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

A opção concedida pela norma legal de que a empresa fizesse a apuração de forma centralizada ou descentralizada implica que, no caso da última, seja obedecida a regra

134/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.000540/99-20
Recurso nº : 128.648
Acórdão nº : 204-00.432

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

básica do IPI da autonomia dos estabelecimentos, ou seja, neste, caso cada estabelecimento deve ser ele próprio, produtor e exportador para poder fruir do benefício. No caso dos autos a recorrente não cumpre tal requisito.

No caso de a empresa realizar exportação por intermédio de um de seus estabelecimentos de produtos fabricados por outro não resta dúvida de que a apuração do crédito presumido do IPI deva ser feita de forma centralizada, pois só assim, considerando a empresa como um todo, sem respeitar a regra de autonomia dos estabelecimentos, é que se vê atendido o pressuposto básico para aproveitamento do crédito presumido do IPI, que é a exigência de que a contribuinte seja produtora e exportadora.

Tanto é desta forma que a IN SRF 103/97 no seu art. 6º veio apenas a dispor de forma expressa o que já era claro, pela regra imposta na Lei nº 9363/97 instituidora do crédito presumido do IPI, a exigência de que a empresa beneficiária fosse produtora e exportadora.

O que a IN SRF 103/97 fez foi permitir que as empresas que efetuassem a produção por intermédio de um dos seus estabelecimentos e exportassem por intermédio de outro pudessem beneficiar-se do incentivo fiscal, exigindo, todavia, que, neste caso, a apuração fosse feita de forma centralizada, obedecendo assim a condição exigida na lei de que a empresa seja produtora e exportadora.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA